TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011078-20.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: AMANDA APARECIDA CHIEREGATTI

Requerido: QUALITY LAVANDERIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter levado um vestido de sua propriedade para ser lavado junto à ré, constatando ao retirá-lo que ele apresentava manchas que não tinha ao deixá-lo.

Alegou ainda que essas manchas foram provocadas pela ré, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais que suportou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie, o que inclusive foi objeto de referência explícita no despacho de fl. 17, item 2.

Assentada essa premissa, observo que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente de eximir-se da responsabilidade que lhe foi imputada.

A principal divergência entre as partes envolve as manchas apresentadas no vestido da autora, sustentando esta que havia algumas quando o deixou para ser lavado (e que foram sanadas) e que apareceram outras, novas, quando foi buscá-lo.

Em contrapartida, a ré salientou que o vestido já apresentava as manchas apontadas pela autora desde que o deixou, não tendo contribuído para que elas aparecessem.

O documento de fl. 28 faz alusão a "várias manchas não identificadas" no vestido, quando entregue à ré, mas elas não foram detalhadas de forma alguma, seja quanto à sua quantidade, à forma e ao lugar do vestido em que havia.

Bem por isso, há no mínimo dúvida em se saber se aquelas que deram ensejo à propositura da ação fariam parte das apontadas a fl. 28 ou se surgiram após a lavagem do vestido.

Tal dúvida não foi sanada por elementos idôneos e nem mesmo a avaliação de fls. 30/31 leva a conclusão contrária.

Isso porque esse trabalho não partiu da situação existente quando do início do episódio em pauta, até porque a pessoa que o subscreveu não tinha conhecimento das precisas condições do vestido no momento em que foi recebido pela ré.

Deveria a ré ter especificado com maior precisão qual a situação do vestido quando lhe foi entregue, mas como não o fez não poderá agora beneficiar-se da omissão.

O acolhimento da pretensão deduzida transparece assim medida que se impõe, até porque o orçamento de fl. 03 não foi impugnado de forma específica e concreta, como seria de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 600,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA